

O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL COMO FUNDAMENTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

THE PRINCIPLE OF SOCIAL SOLIDARITY AS BACKGROUND TO BENEFIT PENSION RETIREMENT AGE FOR RURAL

EL PRINCIPIO DE SOLIDARIDAD SOCIAL COMO BASE A BENEFICIO DE PENSIÓN DE JUBILACIÓN POR EDAD RURAL

Heloise MENEGHEL¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O princípio da solidariedade social; 3. Aplicação do princípio da solidariedade; 3.1 No Direito Administrativo; 3.2 No Direito Tributário; 3.3 No Direito Previdenciário; 4. A solidariedade na Constituição Brasileira; 5. Linhas gerais sobre o Regime Geral de Previdência Social; 6. Benefício Previdenciário de aposentadoria por idade rural; 6.1 Dispensa da contributividade na aposentadoria por idade rural: A solidariedade como fundamento de sua concessão; Conclusão; Referências.

RESUMO: Apresenta características inerentes ao princípio da solidariedade social e sua alocação dentro do ordenamento jurídico através da Constituição Federal e dos textos legais previdenciários. Breves nuances acerca do Regime Geral de Previdência Social brasileira. Caracterização do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, definindo seus beneficiários com destaque para os segurados especiais. Solidariedade Social como fundamento à concessão do benefício de aposentadoria rural aos segurados especiais.

ABSTRACT: Presents characteristics inherent to the principle of social solidarity and its allocation within the law by the Federal Constitution and the welfare legal texts. Brief nuances about the General Rules of Brazilian Social Welfare and striking features of the principles of compulsoriedade and contributividade. Historical evolution and characterization of the social security retirement benefit for rural age, defining their

¹ Advogada. Pós-graduanda em Direito Público e Pós-graduanda em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. E-mail: helomeneghel@hotmail.com. Artigo submetido em 15/10/2013. Aprovado em 01/03/2014

beneficiaries with special emphasis on the insured. Social solidarity as a basis for granting the benefit of the special rural insured retirement.

PALAVRAS-CHAVE: Solidariedade Social – Segurado Especial – Aposentadoria Rural por Idade.

KEYWORDS: Social Solidarity - Special Insured - Rural Retirement by Age.

1. INTRODUÇÃO

O tema merece reflexão quando se coloca em proeminência as características que são inerentes ao Regime Geral de Previdência Social brasileiro, merecendo destaque, neste sentido, a compulsoriedade na filiação e a contributividade.

A partir dessas duas principais características, observa-se que o benefício de aposentadoria por idade rural se diferencia das demais benesses do sistema previdenciário no que tange a contributividade, haja vista ser esta efetuada através da demonstração de efetivo labor rurícola durante um determinado lapso temporal previsto em lei, e não a contributividade em pecúnia, como é comum aos demais benefícios integrantes do sistema.

Diante disso, questiona-se a natureza jurídica do benefício: seria ela integrante do sistema de Previdência? Ou se aproximaria mais da Assistência Social? Ora, conforme se extrai da própria legislação previdenciária, merecendo destaque as Leis n. 8.213/91 e n. 8.212/91, além dos dizeres constitucionais, a aposentadoria por idade rural integra o sistema previdenciário brasileiro, perfazendo rol ao lado de outros que, além de também exigirem período mínimo de carência, ordenam que esta seja preenchida através de contribuições em dinheiro. São os benefícios voltados aos demais segurados obrigatórios do regime, excluindo-se os segurados especiais. Estes últimos, por sua vez, deverão atestar o preenchimento da carência através da demonstração documental e testemunhal da prestação de serviço laboral em meio campestre.

Pois bem, ao questionarmos tais caracteres, pergunta-se o que justificaria a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural mesmo sem a devida contribuição em pecúnia vertida para o sistema por parte dos segurados especiais? Para tanto, a melhor resposta parece-nos estar ligada justamente ao princípio da solidariedade social, que, assim como base norteadora de outros ramos da órbita jurídica, também se apresenta como pilar essencial no estudo do Direito Previdenciário.

Diante de tais considerações, o presente trabalho busca despertar o próprio juízo deliberativo do leitor quando se depara com a questão do benefício de aposentadoria por idade rural e sua mais provável justificativa dentro do ordenamento: a solidariedade social.

2. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

O atual conceito de solidariedade nasce, justamente, da noção de fraternidade difundida na modernidade que é a época de surgimento das declarações e de direitos e do fortalecimento das idéias assistencialistas, tempo marcado pela crença na construção de uma sociedade fundada na relação fraternal.

O sentimento de solidariedade é mais forte à medida que os laços de proximidade sanguínea ou dos interesses entre os seres humanos são mais intensos. Pode-se afirmar que não há possibilidade de formação social sólida e persistente se não houver, na base da sociedade, um genuíno sentimento solidário. Não há, na história, conforme visto acima pelas breves linhas gerais, caso de sociedade formada sem algum grau de solidariedade, pois a própria convivência não se faria possível sem algum nuance deste sentimento.

Tomando em conta todas essas premissas acerca dos elementos formadores do valor solidariedade, Pedro Buck Avelino conceituou solidariedade como:

“Atuar humano, de origem no sentimento de semelhança, cuja finalidade objetiva é possibilitar a vida em sociedade, mediante respeito aos terceiros, tratando-os como se familiares o fossem; e cuja finalidade subjetiva é se auto-realizar, por meio da ajuda ao próximo.”

Luis Renato Ferreira da Silva relembra a existência das duas espécies de solidariedade (mecânica e orgânica), preconizadas na doutrina solidarista de Émile Durkheim e já examinadas neste ensaio, para considerar que:

Nas relações contratuais atuais dado o estado avançado de divisão do trabalho social nas sociedades modernas, só se pode estar a pensar na idéia de solidariedade orgânica, ou seja, aquela que mantém a sociedade coesa em função da dependência funcional de todos os órgãos (aqui entendidos como partes) do corpo social.

Em estudo voltado para o direito previdenciário, traçando um breve aspecto sobre o ponto principal deste trabalho, Wladimir Novaes Martinez afirma que:

“A solidariedade social é projeção do amor individual, exercitado entre parentes e estendido ao grupo social. O instinto animal de preservação da espécie, sofisticado e desenvolvido no seio da família, encontra na organização social ambas as possibilidades de manifestação.”

Após oferecidos alguns conceitos sobre solidariedade, passaremos ao estudo do Regime Geral de Previdência Social.

3. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

3.1 No Direito Administrativo

Nota-se a aplicação do princípio da solidariedade, em sua defesa pelo sentido da solidariedade tipicamente orgânica, segundo as ideias de Durkheim outrora estudadas, na criação de consórcios públicos para a implementação das mais diversas políticas públicas.

O artigo 241 da CF dispõe que:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Por sua vez através da Lei Federal nº 11.107/05, a qual dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, depreende-se que um consórcio público é um contrato firmado entre entes federativos de quaisquer espécies, que tem por objeto a gestão associada de serviços públicos.

Dessa forma, verifica-se com facilidade que o consorciamento de entes federativos aparece no cenário jurídico como ferramenta poderosa para viabilizar as políticas públicas nos municípios pequenos e de poucos recursos.

A partir da instituição de consórcios públicos, as pequenas e menos abastadas comunas brasileiras poderão implantar políticas públicas há tempos estabilizadas no papel, bem como dar seguimento as que foram interrompidas por insuficiência de verbas públicas.

Uma das principais causas que leva a interrupção ou sequer início de diversas obras públicas pelo país é justamente a escassez de investimentos e recursos, trauma este que pode ser mais facilmente interpretado através do consorciamento de entes federativos, que propiciará o somatório dos recursos de cada ente consorciado, destinados à realização de determinada prestação de serviços comum a todos. Assim, dois municípios que não dispunham, individualmente, de recursos para a construção de um posto de saúde em cada município, juntos, os recursos somados poderão propiciar a construção e manutenção da aludida obra, viabilizando a incrementação da prestação dos serviços de saúde.

É justamente levando-se em conta essas ações, ligadas ao direito administrativo, que vislumbra-se a incidência do princípio da solidariedade orgânica, quando ocorre a associação dos entes federativos para implementar as políticas públicas aos seus cidadãos, as quais de forma individualizada, não teriam condições de implementar.

3.2 No Direito Tributário

Na seara do direito tributário, verifica-se a incidência do princípio da solidariedade com grande intensidade no art. 145, § 1º, da CF, que dispõe:

“Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

Referido trata do princípio da capacidade contributiva, facilmente identificado quando tratamos das relações tributacionais. Trata-se, pois, de uma vertente do princípio da solidariedade.

Com efeito, quando o normativo constitucional estabelece que os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, está indiretamente dizendo que em nome da solidariedade que deve existir no seio da sociedade em prol do bem comum, que aqueles que ganham mais pagarão mais, como forma de compensar aqueles que pagam pouco ou que não podem pagar impostos por não possuírem capacidade contributiva.

3.3 No Direito Previdenciário

No âmbito do direito previdenciário, o princípio da solidariedade se faz presente no caput do art. 194 da CF, o qual determina que a seguridade social compreenderá um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, com vistas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social da população brasileira. Aí, presente o ânimo de atuação solidária do Estado e da sociedade em prol da assecuração dos ditos direitos em prol dos menos favorecidos.

4. A SOLIDARIEDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 apresenta evidentes traços solidarísticos, embora não contenha em seu texto a expressão “solidariedade”. O preâmbulo menciona que todas as pessoas são membros da família humana e, em seu artigo 1º dispõe que: “Todos devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Assim, seguindo as tendências internacionalistas, a sociedade brasileira fez insculpir o princípio da solidariedade em sua Constituição. De forma expressa, ele surge como um objetivo da República Federativa do Brasil, “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.”

Nos dizeres de José Afonso da Silva:

“A Constituição consigna, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, vale dizer, do Estado Brasileiro: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e de outras formas de discriminação (art. 3º). É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática, a dignidade da pessoa humana.”

Uma rápida leitura sobre outros dispositivos constitucionais comprova a direta interferência do princípio da solidariedade sobre o constituinte a tal ponto que o princípio da solidariedade poderia ser extraído do texto constitucional pelo método indutivo.

Assim, Da Silva consigna:

“A análise dos princípios fundamentais da Constituição de 1988 nos leva à seguinte discriminação:

(...)

(c) princípios relativos à organização da sociedade: princípio da livre organização social, princípio da convivência justa e princípio da solidariedade.”

Variados exemplos, constitucionais podem ser tirados dessa lógica. Vejamos ao lado do princípio individualista, que garante o direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII), a Constituição dispõe, além, que a propriedade deverá atender sua função social (artigo 5º, inciso XXIII). Trata-se de norte solidarista, pois o indivíduo, que tem direito à propriedade, pode destiná-la para o seu benefício pessoal, mas deve também atender aos interesses dos demais membros da sociedade. Disso decorrem outros mecanismos legais e constitucionais como a possibilidade de desapropriação ou direito de uso da propriedade pelo Poder Público em determinadas circunstâncias, previstas no artigo 5º, incisos XXIV e XXV, da Constituição.

Ademais, como não poderia deixar de ser, sendo a nossa Constituição de cunho solidário, aponta, além disso, algumas práticas anti-solidárias, como o racismo (artigo 5º, inciso XLII), que constitui crime inafiançável.

Tomando-se por base o artigo 4º da Constituição Federativa nota-se que a solidariedade está a permear, inclusive, as relações internacionais, quando prevê que: “A República Federativa do Brasil tem, como princípio de suas relações internacionais, o de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.”

O artigo 23 da Carta Magna prevê em seu parágrafo único a fixação de normas “para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. Trata-se da solidariedade entre os integrantes da República, já que a União,

Estados e Municípios funcionam em cooperação, conforme prevê o artigo 30, incisos VI e VII, por exemplo.

O artigo 40 da Constituição, por sua vez, destaca o caráter contributivo e solidário do regime previdenciário brasileiro. É, portanto, merecendo ênfase no sentido de nortear o presente trabalho, um princípio especialmente aplicável ao Direito previdenciário.

Ainda, temos o artigo 174, parágrafo 2º, que traz a idéia central de cooperativismo dispondo que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

Podemos citar, além, diversos outros dispositivos constitucionais que estão umbilicalmente ligados ao princípio aqui em estudo. Dentre eles, exemplifica-se:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social [...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação [...]

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, [...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. “

Resta claro diante de tal análise que o sistema constitucional está claramente mergulhado em um princípio chamado solidariedade.

5. LINHAS GERAIS SOBRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Este é o principal regime previdenciário por abranger maior porcentual da população brasileira. Sua administração, desta forma, é feita pelo Ministério da Previdência Social, e é exercida pela autarquia do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A previdência social é política pública integrante da Seguridade Social. Não deve ser referida como tal, pois segundo a Constituição brasileira em seu título VIII (da Ordem Social), nos artigos 194 a 204, está sistematizada a organização de seguridade como o conjunto de ações envolvendo não só a previdência, mas também a saúde pública e a assistência social.

Tem-se que a previdência social é um instituto preventivo mais evoluído do que os antigos seguros sociais tendo em vista sua maior abrangência de proteção e flexibilização na individualidade da contribuição e do benefício.

Embora suas características nos permitam aferir num primeiro momento que a natureza jurídica da previdência social seria contratual, não se trata apenas de mera espécie de seguro, especialmente pelo atributo da compulsoriedade, excluindo-se, portanto, a vontade do segurado.

A natureza dos regimes básicos de previdência social (Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social) é institucional ou estatutária, conforme bem explica Ibrahim:

“O Estado, por meio de lei, utiliza-se de seu Poder de Império e cria a figura da vinculação automática ao sistema previdenciário, independente da vontade do beneficiário. Por isso o seguro social é vinculado ao ramo do direito público, ao contrário do seguro tradicional, que é vinculado a ramo privado.”

Imprime-se, neste sentido, que em razão de sua natureza tipicamente institucional ou estatutária (mas com iniciativa do Estado), torna-se indevida a aplicação das regras de direito privado, como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não se trata, evidentemente, de uma relação de consumo, mas sim de uma espécie de proteção do Estado, o qual o faz de forma coercitiva.

Quanto a conceituação de previdência social, disserta Martinez:

“Pode-se conceituar como técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não puder obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquirisse pessoalmente através do trabalho por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte, mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.”

Destaca-se que o Regime Geral tem como missão, “Garantir proteção ao trabalhador e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com o objetivo de promover o bem-estar social.”

Assim, note-se: a Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando da ocorrência de algum risco social.

6. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Com o advento de novo diploma regular da seara previdenciária, houve a abrangência dos trabalhadores urbanos e rurais no mesmo tratamento. Entre os segurados contemplados pelo novo regime encontram-se os trabalhadores rurais, gênero que abrange as classes: empregado rural, trabalhador avulso rural, contribuinte individual rural e, ainda, os que exercem atividade rural em regime de economia familiar. Essa última categoria de segurados obrigatórios passou a ser chamada Segurado Especial.

O benefício de aposentadoria por velhice passou, com o advento das leis n. 8.213/91 e 8.212/91, a ser chamado de aposentadoria por idade, sendo devido, na modalidade rural, aos homens com 60 anos de idade e às mulheres com 55 anos de idade. A diminuição da velhice em relação aos trabalhadores urbanos tem como justificativa as condições do trabalho rurícola, que, não raras vezes, requer maior esforço físico e que ainda causa o envelhecimento precoce em face das condições intrínsecas do trabalho na lavoura, dada a natureza do trabalho sob o céu aberto, sujeitos especialmente à incidência do sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. e porque necessitam de sua melhor condição física para o desempenho da extenuante e diuturna atividade rural.

Neste sentido, o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, assegura a concessão ao trabalhador rural, em sua forma ampla, a aposentadoria por idade, bastando que este segurado, além de idade mínima, demonstre o efetivo exercício de labor campestre pelo tempo de carência necessário, mesmo que de forma descontínua.

Dispõe o aludido artigo:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

A carência do segurado especial, como regra e de modo distinto aos demais segurados, é contada somente com base no tempo de exercício de atividade rural, sem comprovação de recolhimento. Neste caso, o responsável pelo recolhimento é o adquirente de sua produção.

A regra prevista no artigo acima citado nada mais faz do que estender esse direito a todos os trabalhadores rurais, de forma abrangente à todas as categorias.

Entretanto, somente o faz durante 15 anos, a partir da publicação da Lei 8.213/91, que iniciou-se em 24.07.2011.

Em seguida, diversas Medidas Provisórias foram editadas com o intuito de prorrogar esse período de 15 anos tolerado inicialmente pela lei, para os demais trabalhadores rurais. Passaremos agora, à uma análise resumida dessas importantes Medidas:

Com a MP 312/2006, convertida na Lei n. 11.368/06, o prazo de 15 anos do art. 143 da Lei n. 8.213/91 foi ampliado para mais dois anos, apenas para os empregados rurais (categoria de trabalhador rural). Referida prorrogação se deu no intuito de acomodar a transição do regime previdenciário aos trabalhadores rurais que antes se dava de forma assistencialista e, após a promulgação da Lei n. 8.213/91 passou a contar com a necessidade de contribuição.

Mesmo após os 15 anos impostos pela lei, necessitava-se de um mecanismo que prorrogasse esse período. Assim, o prazo foi adiado para até 31 de dezembro de 2010, através da Lei n. 11.718/08. Regra válida para empregados rurais, trabalhadores avulsos rurais e contribuintes individuais rurais). Conforme delineado por Ibrahim:

“Após este prazo, estes trabalhadores seguirão a regra geral de carência, devendo comprovar os recolhimentos mensais necessários à exceção do segurado especial, que continuará em regra própria de carência. A ampliação justifica-se, pois os trabalhadores rurais migraram de um sistema não contributivo para um contributivo. Em qualquer hipótese, se os trabalhadores rurais desejarem a aposentadoria por tempo de contribuição, aplicar-se-ão as regras gerais sobre comprovação de recolhimento, tempo mínimo e carência. Para o segurado especial, somente seria possível aposentar-se por tempo de contribuição se este também recolher como contribuinte individual.”

Como entidade diferenciada dentro da categoria dos trabalhadores rurais, e sobre o qual foca-se este trabalho, destacam-se os Segurados Especiais, sobre o qual passaremos a expor.

O artigo 11 da Lei n. 8.213/91 define que o Segurado Especial é a pessoa física residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo àquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de produtor (como proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais), explore atividade agropecuária, seringueira, extrativista vegetal ou a pesca artesanal.

Por economia familiar, entende-se aquela cujo trabalho dos membros é indispensável para subsistência, com mútua dependência e colaboração, não podendo haver auxílio de empregados na exploração da atividade (art. 9º, § 5º do RPS). Caso haja utilização de empregados na atividade, não estaremos mais tratando de segurado especial.

Segundo Kertzman:

“Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.”

Também são segurados especiais os respectivos cônjuges ou companheiros desses trabalhadores rurais, afora seus filhos maiores de dezesseis anos ou ale equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Esses trabalhadores devem exercer suas atividades individualmente em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. O regime de economia familiar enfoca a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Não se confunde com o auxílio eventual de terceiros, exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, sem remuneração e sem subordinação entre as partes

Assim, os trabalhadores que comprovadamente desempenham atividades rurais, independentemente da natureza da atividade do empregador, têm direito ao prazo reduzido, previsto no art. 201, § 7º, II da CF/88, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Atente-se, ainda, para o problema dos trabalhadores rurais volantes, diaristas, safristas ou bóias-frias.

Conforme expõe Savaris:

“Pode-se extrair a proposição de que o trabalhador rural bóia-fria, tanto quanto o segurado especial, faz jus aos benefícios por incapacidade, salário-maternidade, pensão por morte, auxílio-reclusão e, independentemente do período em que completar o requisito etário, aposentadoria por idade, sem o recolhimento da contribuição para a seguridade social, de molde a se assegurar ao mais hipossuficiente dos rurícolas a satisfação do seu direito fundamental à previdência.”

6.1. Dispensa a Contributividade na Aposentadoria por idade rural: A Solidariedade como fundamento de sua concessão

Da mesma forma que o empregador rural, o segurado especial contribui com uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. O seu fundamento está no art. 195, § 8º, da CF, que diz:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades

em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”

O art. 25 da Lei de Custeio (Lei n. 8.212/91), atribui o mesmo fato gerador, iguais bases de cálculo e alíquota para o empregador rural e para o segurado especial. Ou seja, o segurado especial contribui com a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.”

A diferença entre empregador rural e segurado especial se dá no Plano de Benefícios. Enquanto aquele, para ter direito, deve recolher as contribuições como contribuinte individual; para o segurado especial não precisa nem mesmo comprovar o recolhimento das contribuições previstas no artigo 25, da Lei n. 8.212/91.

O artigo 39, da Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/91) prevê que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.”

Cita, ainda, o mesmo art. 39, o benefício previdenciário de salário-maternidade para as seguradas especiais, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.”

Como se nota neste artigo, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, exige-se, tão somente, a comprovação do exercício de atividade rural.

Importante destacar que, conquanto o inciso II refira-se, genericamente, aos benefícios especificados em lei, na prática, restringe-se à aposentadoria por tempo de contribuição e à aposentadoria especial. Explicando, portanto, que para o auferimento dessas duas benesses, o segurado especial deverá contribuir como segurado facultativo na forma do Plano de Custeio estabelecido pela lei especial.

Ainda, o segurado especial poderá contribuir facultativamente à Previdência Social com 20% do salário de contribuição.

Recorde-se, neste sentido, que, aquele que optar por essa forma de contribuição, para aumentar o salário de benefício, não muda o seu enquadramento como segurado especial; ou seja, não passa a ser segurado facultativo perante o RGPS, pois o requisito básico para ser facultativo é não ser segurado obrigatório e o segurado especial continua sendo obrigatório.

O segurado especial precisa comprovar a atividade rural, para a concessão dos benefícios previstos no inciso I, do art. 39 da Lei n. 8.213/91. O auxílio-acidente também é concedido aos segurados especiais, embora não conste no rol dos benefícios do art. 39, I, mas consta no art. 18, §1º, da Lei n. 8.213/91. Observe:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.”

O impacto da Previdência é significativo na redução da pobreza no país. De acordo com dados apresentados pelo IBGE, aposentados e pensionistas são, nas regiões mais carentes, a única fonte de renda garantida do comércio das pequenas cidades.

Ainda que os benefícios previdenciários tenham uma função específica de servir como seguro contra perda da capacidade laborativa, é inegável o papel social que a Previdência Social Rural tem desempenhado na elevação da renda no campo e, neste sentido, colaborado para a erradicação da pobreza.

A Previdência Social Rural tem importância social e econômica por ser garantia de sobrevivência, não somente do aposentado, mas de sua família, passando pela melhoria da qualidade de vida e, em muitos casos, contribuindo para o financiamento da atividade produtiva, gerando mais renda no campo.

Os princípios justificantes da Previdência Social Rural, também constituem os objetivos da Seguridade Social e, dentre eles, destacam-se: o princípio fundamental da solidariedade, o princípio da universalidade da cobertura e atendimento, o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, o princípio da imunidade do mínimo existencial, dentre outros.

Traçando breves nuances acerca do importante princípio do mínimo existencial, consolida-se que este não aparece expressamente na Constituição Federal.

Porém, a Carta Magna estabelece que constituem objetivos da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III, da CF/88).

O mínimo existencial funda-se na idéia de liberdade, nos princípios constitucionais de igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, nos direitos humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão. A proteção do mínimo existencial está ancorada na ética e na idéia de felicidade

O conceito de mínimo existencial, aplicado na contribuição previdenciária do segurado especial protege a sobrevivência do homem no campo, pois tributa somente a produção comercializada. Enquanto não houver venda de produtos agrícolas, não há incidência.

Enfatiza-se, nesse momento, a correlação existente no título do presente trabalho, que visa estudar, de forma destacada, a conexão entre o importante princípio da solidariedade e os benefícios previdenciários rurais, em especial, o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi abordado em seus fundamentos, beneficiários e requisitos para concessão, em tópico anterior.

Na Previdência Social Rural, observamos no que se refere ao impacto socioeconômico, que o princípio da solidariedade é o seu fundamento básico, na medida em que a sociedade financia a seguridade, com o intuito de beneficiar aqueles que precisam, quando necessitam do benefício.

Até o momento, nenhum Governo propôs a contribuição previdenciária dos trabalhadores rurais, especialmente dos segurados especiais, nos mesmos moldes dos contribuintes individuais. Entende-se que isso ocorre basicamente por duas razões: pelo forte impacto social, conforme razões já expostas, e pela organização da categoria, que tem na manutenção da Previdência Social como uma de suas prioridades.

CONCLUSÃO

Podemos concluir, em apertada síntese, que os benefícios previdenciários brasileiros, conforme o grau de pobreza, garantem a sobrevivência, melhoram a qualidade de vida ou incrementam a produção agrícola, gerando mais renda às famílias rurais.

A Previdência Social Rural pátria, incluída na Constituição Federal de 1988, trouxe impactos sociais e econômicos, e, também, foi uma grande política de inclusão social no Brasil, protegendo àqueles que estavam alijados do sistema previdenciário brasileiro.

Da análise dos importantes elementos trazidos a debate referentes ao sistema geral de previdência social brasileira e ao importante benefício de aposentadoria por idade rural, gerado por este, encontra-se a peculiaridade no tocante aos segurados especiais (espécie de trabalhador rural) para o qual, a partir da demonstração probatória de efetivo labor rurícola, dispensa-os da contribuição em pecúnia, fazendo com que tenham direito ao recebimento de alguns benefícios previstos na lei, inclusive, a aposentadoria por idade.

No tocante à prova de atividade rural, esta deve ser analisada conforme o conjunto probatório, considerando o rol constante do art. 106 da Lei n. 8.213/91

apenas como exemplificativo e valorar todas as provas produzidas, a fim de formar a convicção do julgamento de maneira motivada.

Assim, pela forma como são caracterizados dentro aparelhamento jurídico e por sua peculiaridade no que tange a contributividade, encontra-se o princípio da solidariedade social como fundamento a sua concessão, contornado por todos os traços característicos deste importante princípio e da tolerância mútua verificada na sociedade.

REFERÊNCIAS

AVELINO, Pedro Buck. *Princípios da solidariedade: imbricações históricas e sua inserção na constituição de 1988*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n.º 53, out/dez, São Paulo: RT, 2005.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 15ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 7ª Edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de direito previdenciário*. São Paulo: Editora RT, 1995.

SAVARIS, José Antônio. *Aposentadoria por idade ao trabalhador rural independente – a questão do bóia-fria*. Revista de Previdência Social, nº 309, ago, São Paulo: LTr, 2006.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. *A função social do contrato no novo código civil e sua conexão com a solidariedade social*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2002.